



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 42.219/2017-PMM

PREGÃO (SRP) Nº 020/2017-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL (LEITES ESPECIAIS).

Recorrente: F. F TAVORA EIRELI - ME.

Recorridas: BELICHE EIRELI LTDA - EPP;
Decisão do Pregoeiro.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa F. F TAVORA EIRELI - ME, CNPJ/MF Nº 21.544.918/0001-71, contra decisão do pregoeiro e de sua equipe de apoio no certame licitatório supracitado.

A empresa F. F TAVORA EIRELI - ME interpõe recurso contra a habilitação da empresa BELICHE EIRELI LTDA - EPP.

Ao final da sessão, após a declaração de habilitação da empresa BELICHE EIRELI LTDA - EPP, a recorrente manifestou a intenção de interpor recurso referente à certidão estadual de natureza tributária da empresa recorrida, apresentada em anexo, pois a mesma encontra-se com sua situação "CASSADA", perante a SEFA e quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado, pois o produto ganho é novo no mercado, conforme texto inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET.

Contrarrazões: BELICHE EIRELI LTDA - EPP

A empresa BELICHE EIRELI LTDA - EPP, vem impugnar o recurso apresentado pela empresa F. F TAVORA EIRELI - ME, considerando improcedentes os pedidos expostos pela recorrente.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente F. F TAVORA EIRELI - ME, CNPJ/MF Nº 21.544.918/0001-71. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o texto do recurso ora mencionado foi inserido no Portal de Compras do



Governo Federal COMPRASNET dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

As contrarrazões foram interpostas pela empresa BELICHE EIRELI LTDA - EPP, CNPJ/MF Nº 12.463.041/0001-01. Foram devidamente motivadas e o texto das contrarrazões foi inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET (fl. 430) dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, por se tratar de Pregão Eletrônico realizado no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, o texto do recurso administrativo interposto foi inserido no site COMPRASNET para conhecimento de todos os interessados. Conforme comprova documento anexado ao processo licitatório (fls. 427 a 429), observando-se o prazo para as contrarrazões.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente alega que a empresa licitante BELICHE EIRELI LTDA - EPP, ora recorrida, após sagrar-se vencedora dos itens 7 e 8, deixou de apresentar o documento exigido pelo item 12.1, II, “d”, qual seja prova de regularidade para com as Fazendas Estadual (Tributária e não tributária, quando o estado do licitante tiver os dois tipos) do domicílio ou sede do licitante. No caso em comento, a empresa fez juntar uma certidão inexistente, ou seja, cassada pela emitente (SEFA), não podendo produzir nenhum efeito no mundo jurídico, muito menos para albergar as pretensões da recorrida. Nem mesmo ao recorrido poderia ser aplicado o benefício previsto na Lei Complementar 123/2016, vez que não estamos a tratar de apresentação de certidão vencida, mas de cassada, portanto, inexistente.

Quanto à invalidade do atestado de capacidade técnica a recorrente afirma que o mesmo fornecido pela Pessoa Jurídica de Direito Privado não possui data de emissão, o que deixa em dúvida quanto o fornecimento do produto neo spoon, vez que é produto recente e novo no mercado. Alega que o Atestado de Capacidade Técnica



consiste na apresentação de documento que tem por objetivo comprovar o fornecimento de materiais, esse deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, deve conter características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que a licitante tem condições de executar o objeto licitado, devendo vir acompanhado da Nota Fiscal para demonstrar sua veracidade. No caso, além de não demonstrar que atendeu o estabelecimento, o mesmo não poderia ter atendido ante a exclusividade da recorrente junto a Danone para a Região de Marabá, havendo necessidade de haver diligência junto à emissora do Atestado para que essa comprove a aquisição do produto com a respectiva nota fiscal de entrada e consequentemente nota fiscal de saída, comprovando o nexo entre as informações apresentadas.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A impugnante apresenta suas contrarrazões nas quais alega estar inconformada com o recurso impetrado pela empresa F. F TAVORA EIRELI – ME sobre a certidão da SEFA e sobre o atestado de capacidade técnica. Solicita que as contrarrazões sejam recebidas e providas no sentido de mantê-la habilitada fundamentando seus argumentos nas justificativas que foram apresentadas pela recorrida conforme a seguir:

Da ausência de Certidão Tributária Estadual da SEFA, em que pese, alega a recorrida que não tinha conhecimento, pois só emite tal certidão quando a atual está prestes a vencer, contudo informa que já esteve no órgão competente para verificar do que se tratava o motivo da suspensão de sua certidão, situação, foi informado que o motivo seria relativo a um ICMS ref. 10/2015 que foi pago, porém com o código errado e só agora foi feito o lançamento pelo órgão. Informa também que já foi providenciada solicitação para a correção do Código do ICMS e consequentemente a baixa para que seja liberada a certidão tributária e não tributária. Diante do exposto pede que seja aplicado o benefício da Lei Complementar 123/2016, vez que certidão cassada e vencida possui o mesmo efeito, conforme dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006.

Do atestado de capacidade técnica, em que pese, a recorrida afirma que apresentou o referido documento em conformidade com o solicitado no edital, alega que não foi solicitado NFE de entrada e saída, apenas o Atestado de Capacidade Técnica.



V – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Analizando as razões e contrarrazões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo e contrarrazões, tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias. Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

Como vimos no explanado anteriormente, a empresa F. F TAVORA EIRELI - ME interpõe recurso em face da decisão do pregoeiro de habilitar a empresa recorrida, conforme exposto no item **III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**. Por outro lado, a empresa BELICHE EIRELI LTDA - EPP, vem impugnar o recurso apresentado pela recorrente pedindo a rejeição dos argumentos, mantendo a habilitação da mesma, conforme exposto no item **IV – DAS CONTRARRAZÕES**.

A recorrente alega que a empresa BELICHE EIRELI deixou de apresentar prova de regularidade para com as Fazendas Estadual (Tributária e não Tributária) exigida na letra d), inciso II, subitem 12.1 do edital. Em seguida acrescenta que a recorrida juntou uma certidão inexistente, pois esta estava cassada pela SEFA. Já a recorrida solicita que seja aplicado o benefício previsto na Lei Complementar 123/2016, vez que certidão cassada e vencida possui o mesmo efeito, conforme dispõe o § 1º, artigo 43.



A empresa recorrida apresentou SICAF (fl. 333) emitido dia 06/05/2017 pelo proprietário da empresa Sr. Jorge Mutran Beliche Filho constando que sua Regularidade Fiscal Estadual possui validade até o dia 23/07/2017. O Cadastro no SICAF está válido até o dia 26/06/2017. Foi realizada autenticidade do SICAF no respectivo sítio oficial por membro da equipe de apoio deste pregão (fl. 379), na qual foi constatada sua veracidade. Apresentou também Certidão Negativa de Natureza Tributária (fl. 363) e Certidão Negativa de Natureza Não Tributária (fl. 364), ambas da SEFA/PA emitidas no dia 24/01/2017 com validade até o dia 23/07/2017.

Considerando que o SICAF não compartilha das informações de cassação de certidões por parte da SEFA/PA, considerando que o pregoeiro verificou a prova de regularidade da recorrida, para com a fazenda estadual, mediante análise dos dados contidos no SICAF, a informação de que a certidão negativa de natureza tributária estava cassada não foi auferida, resultando assim na declaração de habilitação da recorrida.

De acordo com os documentos apresentados (fl. 378) e declaração de ME/EPP/COOP no site do COMPRASNET (fl. 381) a empresa BELICHE EIRELI LTDA - EPP é empresa de pequeno porte, podendo usufruir dos benefícios estabelecidos na LC 123/2006 e suas alterações. Vejamos o que diz a legislação pertinente ao assunto:

LC 123/2006 e alterações

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela LC 155/2016)



Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2017 CPL/PM

3.5.1 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

3.5.2 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

LC Municipal 06/2016

Art. 45. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que apresente alguma restrição.

§ 1º Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Como vemos na legislação indicada acima as ME/EPP por ocasião da participação em certames licitatórios devem apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal mesmo que esta apresente alguma restrição. A prova de regularidade para com a Fazenda Estadual é documento que compõe a regularidade fiscal das empresas licitantes. A recorrida apresentou o SICAF e a Certidão que continha a restrição, atendendo os dispositivos legais e o disposto no edital do certame. Constatada esta verificação, os termos legais estabelecem que



havendo alguma restrição, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação.

Com relação ao Atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa BELICHE EIRELI LTDA - EPP, inicialmente, faz-se necessário verificar o texto do instrumento convocatório que versa sobre a exigência de documento denominado Atestado de Capacidade Técnica, documento este que as empresas têm de apresentar junto ao rol de documentos de habilitação, para compor sua qualificação técnica neste pregão eletrônico. Este documento é exigido na letra a), inciso IV, subitem 12.1 do edital, e diz o seguinte: “Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza dos da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação. **OBS.: Quando se tratar de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, a assinatura deverá estar reconhecida em cartório de registro civil.**”

Esta solicitação tem como intuito a comprovação do fornecimento de produtos, compatíveis aos que estão sendo licitados, pela empresa que apresentou o Atestado de Capacidade Técnica. Nas participações em licitações públicas, este documento deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel que identifique a empresa que atesta a informação do serviço anteriormente prestado. O mesmo deve estar assinado por representante legal que exemplifica em seu conteúdo os dados da contratação bem como da empresa contratada para fornecer os produtos.

Diante da apresentação do atestado de capacidade técnica, o pregoeiro e sua equipe de apoio devem proceder à análise do documento para certificar se o mesmo é pertinente e ajustado com o objeto da licitação, contendo características e comprovação da satisfação no cumprimento das obrigações por parte da contratada, demonstrando que a licitante possui todas as condições para execução do objeto do certame.

Importante ressaltar que os termos “pertinente” e “ajustado” não significam “idênticos”, por isso a comissão permanente de licitação tem bom senso na análise e estudo do atestado de capacidade técnica apresentado nos certames licitatórios. Acrescentamos ainda que não é obrigatória a apresentação de atestado de



capacidade técnica acompanhado de nota fiscal como requisito de evidenciar a autenticidade do mesmo. Fica ainda proporcionado às empresas participantes a oportunidade de apresentar apenas um atestado de capacidade técnica ou, se preferirem, podem também apresentar mais de um atestado.

Acerca do assunto o Tribunal de Contas da União manifestou-se de acordo com a seguinte decisão:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar



ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. Acórdão 944/2013- Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.

Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão acerca do assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011).

Com isto, não cabe à comissão permanente de licitação solicitar dos participantes atestado acompanhado de notas fiscais nem quantidades de atestados de capacidade técnica, devendo utilizar no edital o termo “atestado(s)”, conforme jurisprudência TCU – Acórdão nº 1948/2011-Plenário, TC-005.929/2011-3, rel. Min.- Subst. Marcos Bemquerer Costa. Sendo assim fica a disposição dos licitantes interessados apresentar apenas um, ou quantos atestados forem necessários para demonstrar seu atendimento às exigências do certame.

Com relação à quantidade, informamos que o texto do edital solicita que o atestado apresentado comprove já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza dos da presente licitação, com isto vemos que a apresentação de quantidade não foi solicitada.

A comissão permanente de licitação deve observar ainda a falta de amparo legal para exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica que



Analisando o teor deste documento verificamos que o mesmo está composto da seguinte forma: foi emitido por pessoa jurídica de direito privado em papel timbrado que identifica a empresa que atestou a informação; apresenta dados da empresa que atestou a informação, razão social J B BEZERRA COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ 16.566.746/0001-05, endereço, nome de fantasia Farmácia Santa Cruz, está assinado pelo Sr. José Eraldo Almeida Ribeiro, CPF: 402.245.893-34, responsável pela informação, a assinatura foi reconhecida pelo Cartório Antônio Santis, Tabelionato de Notas de Marabá-Pará, conforme comprovado pelo carimbo de reconhecimento de assinatura por semelhança assinado pela escrevente autorizada Sr^a. Myrlla Cristina Freitas Gomes Rodrigues constante no documento, válida, pois está acompanhada com selo de segurança do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; a cópia do atestado apresentado foi autenticada pelo pregoeiro do Município de Marabá conforme carimbo de confere com o original no documento, de acordo com o disposto no subitem 5.1 do edital.

Com relação aos dados da contratação constantes no atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, verificamos que a empresa que atesta a informação confirmou em seu documento, que a empresa BELICHE EIRELI LTDA - EPP, forneceu gêneros alimentícios tipo leite especial satisfatoriamente à empresa J B BEZERRA COMERCIO LTDA – EPP, registrando ainda que a empresa recorrida cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente. Em seguida apresenta relação dos produtos (Leites Especiais) que foram fornecidos: NEO SPOON, NEO FORTE, NEOCATE LCP, NEO ADVANCE e PREGOMIN PEPTI. O cartório reconheceu a assinatura no dia 08/05/2017 e o documento foi autenticado no dia 11/05/2017.

Portando, analisando as exigências do edital verificamos que o documento apresentado pela empresa recorrida supre as solicitações de qualificação técnica, pois ficou comprovado que a recorrida já executou fornecimento da mesma natureza dos da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, informa nome e assinatura do responsável pela informação.



VI – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 020/2017-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa F. F TAVORA EIRELI - ME, CNPJ/MF Nº 21.544.918/0001-71, tendo em vista as argumentações da recorrente, DECIDIR desprovido TOTAL para no mérito:

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de alteração da decisão do pregoeiro e equipe de apoio, no sentido de Inabilitar a empresa BELICHE EIRELI LTDA - EPP.

Diante do exposto, considerando que a recorrida declarou se enquadrar na condição de ME/EPP, para usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, fica, concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, devendo a mesma entregar a referida certidão na sala da CPL/PMM no prazo supra mencionado. De acordo com o subitem 26.3 do edital deste pregão eletrônico, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, observando-se que só se iniciam e vencem prazos em dia de expediente no Município de Marabá. Portanto considerando que este julgamento de recurso foi realizado no dia 30/05/2017, o prazo para apresentação da documentação mencionada regularizada, se inicia às 08h00m do dia 31/05/2017 e se encerra às 18h00m do dia 06/06/2017.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde - SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão.

Marabá (PA), 30 de maio de 2017.

Raphael Cota Dias
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 540/2017-GP